

A MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA PERSPECTIVA SOB O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

Kethelin Aparecida Gomes Braga da Conceição¹

Celso Augusto de Freitas Bentes²

Resumo

O presente artigo teve como objetivo realizar uma análise da maternidade dentro do sistema carcerário brasileiro, sob o princípio da intranscendência da pena, disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988. O estudo buscou compreender os impactos do encarceramento materno nos filhos, principalmente na primeira infância, analisando como a convivência forçada entre mães e filhos no sistema carcerário pode ferir tal princípio, configurando uma punição à criança, além da violação de seus direitos fundamentais. O trabalho propôs uma análise da compatibilidade do sistema carcerário atual e a proteção integral da criança, evidenciando os desafios estruturais e jurídicos na efetivação de alternativas penais que aceitem a maternidade como um fator relevante na execução penal. Como metodologia foi realizada uma abordagem qualitativa, utilizando artigos científicos, doutrinas jurídicas, análises documentais, entre outros meios de informações disponíveis, tanto na modalidade eletrônica, quanto física.

Palavras-chave: Cárcere. Maternidade. Intranscendência.

Abstract

This article analyzes motherhood within the Brazilian prison system, based on the principle of non-transcendence of punishment, as established in Article 5, Section XLV, of the 1988 Federal Constitution. The study seeks to understand the impacts of maternal incarceration on children, particularly in early childhood, analyzing how the forced coexistence between mothers and children in the prison system can violate this principle, constituting punishment for the child, in addition to violating their fundamental rights. The work proposes an analysis of the compatibility of the current prison system with comprehensive child protection, highlighting the structural and legal challenges in implementing alternative penal regimes that recognize motherhood as a relevant factor in criminal execution. The methodology adopted was a qualitative approach, utilizing scientific articles, legal doctrines, documentary analysis, and other available sources of information, both electronic and physical.

Keywords: Prison. Maternity. Intranscendence.

¹ Especialista em em Direito Penal e Processo Penal (UGB-FERP).

² Especialista em Direito Penal e Processo Penal (UNESA), docente do UGB-FERP.

Introdução

O sistema carcerário brasileiro é pauta de grandes discussões, principalmente pelas violações de direitos humanos e tratando-se em situações de mulheres em privação de liberdade, esses direitos tornam-se mais vulneráveis, tendo em vista que o sistema foi pensado por homens, suprimindo necessidades masculinas, desassistindo as mulheres em privação de liberdade, especialmente no que diz respeito a maternidade dentro do cárcere. Nos últimos anos, o número de mulheres encarceradas no Brasil teve um aumento relevante, essa questão torna-se preocupante não só pelo aumento de mulheres presas, o que implica tanto na feminização do cárcere, quanto nas consequências e desigualdades que são enfrentadas por essas mulheres, particularmente aquelas gestam ou cuidam de filhos menores, sendo notório a inexistência de políticas públicas que possam atender de forma efetiva às necessidades dessas mulheres.

Neste caso, o encarceramento de mulheres em condição de maternidade, traz questionamentos acerca do princípio da intranscendência da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, sendo a responsabilidade penal individual, não podendo atingir terceiros, evitando que inocentes sejam responsabilizados pelo crime cometido por outrem. Quando crianças vivem com suas mães no cárcere, elas são diretamente impactadas por uma punição que não lhes pertencem, levantando questões a legalidade e legitimidade desse princípio.

O mantimento de crianças dentro do sistema carcerário e sua retirada do convívio materno, levanta reflexões sobre os impactos ao desenvolvimento dessa criança. Considerando tal realidade, a punição ultrapassa a pessoa da condenada e afeta diretamente essas crianças. Portanto, é importante que a aplicação da pena seja analisada nesses casos, a fim de entender se o Estado atua de forma a garantir ou violar os direitos inerentes a essas crianças. O presente artigo tem por objetivo analisar as barreiras e consequências do encarceramento de mulheres mães, sob a ótica do princípio da intranscendência da pena, investigando como o sistema jurídico e penitenciário brasileiro trata a maternidade em contexto de privação de liberdade e quais alternativas podem contribuir para a garantia da proteção integral da criança, assim como o respeito à dignidade da mulher presa.

1 – O Sistema Carcerário Feminino e a Maternidade

O sistema carcerário feminino no Brasil, enfrenta grandes desafios entre eles, a superlotação, a dificuldade de acesso a itens básicos, precariedade na higiene e saúde, além das condições específicas entrelaçadas à maternidade. Tal população cresce constantemente, destacando mulheres jovens e negras, na maioria dos casos, envolvidas em crimes não violentos relacionados ao tráfico de drogas, sendo esses crimes ligados a estratégias de sobrevivência no contexto de vulnerabilidade econômica. As unidades prisionais femininas, além da superlotação, sofrem com a insalubridade e a falta de itens básicos necessários para a higiene pessoal.

Criado em 2004, o Infopen monitora e compila informações sobre o sistema prisional brasileiro. Dados atualizados pela SENAPPEN em 2025 indicam que o Brasil possui a quarta maior população carcerária feminina do mundo, com mais de 42 mil mulheres presas. O perfil predominante dessas mulheres é de jovens (50% até 29 anos), negras (62,5%) e com baixa escolaridade (apenas 15% concluíram o ensino fundamental). Apesar do crescimento exponencial do setor, relatórios ainda apresentam lacunas que dificultam diagnósticos precisos sobre a situação feminina (SENAPPEN, 2025).

É de se imaginar que um sistema prisional projetado e moldado para homens, apresente uma série de falhas quando aplicado a mulheres, não atendendo as necessidades específicas delas, que vão desde a estrutura até o atendimento de saúde adequado, existindo uma carência de profissionais da área da saúde específicos para o atendimento de mulheres encarceradas, principalmente ginecologistas para aquelas em período gestacional ou com filhos pequenos.

A maternidade, tradicionalmente ligada ao cuidado e à criação de vínculos afetivos, assume um cenário dramático quando é vivida dentro do sistema prisional. A realidade de mulheres em privação de liberdade, principalmente as gestantes e as que criam seus filhos enquanto cumprem a pena, demonstra a série de violações de direitos humanos e a falta de estrutura do sistema prisional.

A maternidade atua como um alicerce na vida dessas mulheres, contribuindo em grande parte para a estabilidade emocional, social e afetiva. A prisão, nesse caso, rompe drasticamente o convívio no seio familiar e o papel identitário que a mãe representa na vida da criança. A separação brusca entre mãe e filho em fase de desenvolvimento pode acarretar quadros de depressão, ansiedade, dificuldade no desenvolvimento cognitivo e isolamento:

[...] o que gera consequências extramuros graves, como a perda do

poder familiar sobre os filhos, a ida das crianças para abrigos caso esta não tenha família com quem deixá-los, correndo-se inclusive o risco de perda da criança para adoção, contar a ruptura com os laços de afeto e convivência, constantemente narrada por mulheres em situação de prisão. (MALLART; GODOI, p.93, 2017).

Nesse contexto, torna-se necessário refletir sobre como a maternidade é impactada pela prisão e as medidas necessárias que possam garantir o bem-estar das mulheres e seus filhos. Em uma entrevista, realizada por Vinicius Lisboa ao site Agência Brasil em 2015, a advogada e ex-presidente do Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro, Maíra Fernandes explica que:

“Quando um homem é preso, a mulher mantém a família do lado de fora e essa ajuda familiar é muito importante para ele lá dentro. Quando a mulher é presa, a família se desfaz. O homem a abandona na maior parte das vezes, e os filhos ficam com outras mulheres da família - mães, irmãs – quando existem essas figuras. Quando não há, vai para abrigo, para uma família substituta e ela perde o contato”. (LISBOA, 2015).

A maioria dessas crianças são acolhidas por parentes próximos, vizinhos ou encaminhadas para abrigos e consequentemente não recebem o devido acompanhamento do Estado, destacando uma lacuna no que diz respeito a proteção integral da criança que, mesmo expressa na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é infringida e negligenciada quando conflita com o sistema penal.

2 – Condições Prisionais e Direitos Violados

O sistema carcerário feminino no Brasil, apresenta uma infraestrutura precária, sofrendo com a falta de acesso a atendimentos de saúde, desde obstétrica a pediátrica, alimentação inadequada e a ausência de espaços apropriados para a gestação, parto e puerpério, sendo incompatível para o pleno exercício da maternidade. As precariedades do sistema carcerário vão de encontro não somente com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984), mas também a tratados internacionais de direitos humanos, como por exemplo as regras de bangkok, que estabelecem diretrizes para o tratamento de mulheres presas.

A Constituição Federal de 1988, estabelece preceitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, principalmente para as mães, que necessitam de um tratamento adequado.

No artigo 5º, inciso L da Constituição Federal de 1988, é assegurado constitucionalmente o direito de as reclusas permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, devendo ser feita em local adequado, sendo dever do Estado disponibilizar os meios necessários para a efetivação, mas na maioria dos casos existe somente no papel.

A amamentação é extremamente importante nos seis primeiros meses de vida da criança, devido aos nutrientes que o leite materno possui e que auxiliam no desenvolvimento do bebê. Quando ocorre o impedimento da amamentação há uma violação direitos da mãe e da criança.

Negar esse direito é transferir à criança o ‘castigo’ da pena de sua mãe, ou seja, é uma transmissão da pena, algo vedado pela Constituição Federal de 88 que preceitua, em seu artigo 5º, inciso XLV, que nenhuma pena deve passar da pessoa do condenado (MATOS, 2016).

Na obra “Presos Que Menstruam” (QUEIROZ, 2018), há relato de reeducanda do Conjunto Penal de Jequié presa em uma cela apertada com dez detentas, quatro acima da capacidade. No começo ela e seu filho dormiam no chão, até que fosse cedido uma cama. O conjunto penal não possuía berçário, revelando a realidade da maioria das unidades prisionais, onde apenas 16% dos estabelecimentos possuem celas ou dormitórios adequados para gestantes, puérperas e lactantes (Departamento Penitenciário Nacional, 2018).

Glicéria amamentava o seu filho com dificuldades, o leite havia empedrado e os seios se encheram de pus, mas o descaso da administração do presídio era tanto, que não houve preocupação em levá-la ao médico, negligenciando outra vez os seus direitos. (QUEIROZ, 2018).

Tal como ocorre com as penitenciárias masculinas, no sistema prisional feminino as torturas e os maus-tratos também são constantes. Há relatos em presídios brasileiros, de detentas feridas em virtude de disparo de arma de fogo; espancadas com barras de ferro; tuberculosas e aids que não recebem o necessário atendimento médico e que disseminam a doença em seu meio; presas grávidas que foram espancadas por guardas penitenciários, desferindo socos em sua barriga [...]

Enfim, as precárias condições carcerárias femininas não se diferenciam das péssimas condições existentes nas penitenciárias masculinas. (GRECO, p.202, 2021).

É notório que a lei funcione apenas na teoria, sendo a prática ineficaz, pois se a falta de infraestrutura e o mínimo para que a dignidade humana seja respeitada no caso dessas mulheres, quem dirá as crianças, que necessitam de cuidados maiores.

3 – Legislação e Políticas Públicas

O judiciário brasileiro busca avançar na criação ou substituição de medidas que possam auxiliar essas gestantes e mães até 12 anos.

Em 2016 nasce o Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257/2016, estabelecendo políticas públicas para a proteção dos direitos das crianças na primeira infância, compreendendo desde o nascimento até os seis anos de idade, implicando o dever do Estado de estabelecer políticas, serviços e programas que atendam a faixa etária e garanta o desenvolvimento integral da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) garante às gestantes em privação de liberdade acesso integral aos serviços do SUS, incluindo planejamento reprodutivo, nutrição adequada e atendimento humanizado durante a gravidez, parto e pós-parto. Compete ao poder público assegurar ambiência adequada e assistência integral à saúde da gestante, da mulher com filho na primeira infância sob custódia e do recém-nascido.

Por sua vez, a Lei de Execução Penal, garante proteção à maternidade e à infância no sistema prisional. Segundo dispositivos inseridos nessa norma é dever do Estado assegurar assistência integral, consubstanciada no tratamento humanitário e saúde completa à gestante, à puérpera e ao recém-nascido (Art. 14,

§4º); amamentação e convívio consistente no direito da mãe de permanecer com o filho durante a amamentação (Art. 83, §2º) além da criação de infraestrutura estabelecendo a obrigatoriedade de berçários e creches para crianças entre seis meses e sete anos incompletos (Art. 89).

Em contrapartida, o Código de Processo Penal, em seu artigo 318-A, incisos I e II, prevê como alternativa a substituição da prisão preventiva por domiciliar à gestante ou mãe responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou ameaça grave e que tal crime não tenha sido contra o próprio filho ou dependente.

Outro marco importante no avanço da legislação, refere-se ao Habeas Corpus

Coletivo nº 143.641/SP. Esse habeas corpus foi impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente no Brasil, com objeto o pedido de revogação, ou a substituição da pela prisão domiciliar de mulheres encontradas no cárcere que fossem gestantes, puérperas, mães ou responsáveis de crianças até doze anos incompletos ou pessoas com deficiência.

Além disso, a Resolução CNJ nº 252/2018 – SP, dispõe princípios e diretrizes para o acompanhamento de mulheres mães e gestantes privadas de liberdade, garantindo atenção à saúde, condições adequadas e assistência para elas e seus filhos, principalmente no período de amamentação. Tal resolução orienta também acerca da fiscalização do cumprimento das penas e considerar o princípio do melhor interesse da criança.

A portaria interministerial nº 210/2024, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Políticas para Mulheres, instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Mulher Egressa do Sistema Prisional (PNAMPE).

Essa política tem o intuito de promover a reintegração social de mulheres que saíram do sistema prisional através do trabalho, educação e qualificação profissional, garantindo o acesso a saúde, segurança e assistência social.

Cumpram-se enfim referências às regras de Bangkok, que são diretrizes da ONU, visando garantir tratamento digno às mulheres presas, abordando suas necessidades específicas de saúde e maternidade, e recomendam a priorização de alternativas penais à prisão para gestantes e mães de baixa periculosidade. O Brasil, como signatário, tem a responsabilidade de implementar essas diretrizes, que complementam a legislação nacional para um olhar diferenciado de gênero no sistema penal.

5 – O Princípio da Intranscendência da Pena

O princípio da intranscendência da pena, também nomeado como princípio da personalidade ou personalidade da pena. Este princípio está expresso na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XLV: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, tendo a pena caráter personalíssimo.

O princípio expressa que somente a pessoa condenada, e mais ninguém, responderá pelo fato praticado, não podendo ocorrer a transcendência da pena, ou seja:

“Significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente. Trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado.” (NUCCI, Guilherme, 2014).

No âmbito da execução penal, tal princípio impede que sejam aplicadas sanções severas a outrem, como em familiares e no caso objeto do estudo, em crianças. Quando se analisa o princípio frente à realidade retratada, presenciamos a violação indireta deste princípio, ainda que a criança não seja autora do crime, ela sofre com os efeitos da sanção imposta à sua mãe:

“A mulher que se encontra presa, ao mesmo tempo exercendo a maternidade nesse ambiente, tem que presenciar seu filho juntamente com a mesma, privado de liberdade e pagando pelas consequências de suas ações”. (TENÓRIO, RABELO, 2019, p.5).

Com a permanência de crianças dentro dos estabelecimentos prisionais, seus direitos são cerceados diariamente, restringindo o direito à liberdade, à saúde, à educação e ao convívio social. Essas consequências além de atingir uma criança inocente, ofendem as normas que visam a proteção integral da criança. Nesse sentido, em uma pesquisa realizada por Armelin (2017), ela conclui que:

“O fato da adequação do local às necessidades da criança faz com que os filhos das apenas acabem sendo também aprisionados, pois não usufruem o seu direito de receber condições favoráveis ao desenvolvimento. Não foram encontrados estudos que avaliassem as crianças alojadas nas prisões para se verificar os possíveis efeitos que essas vivências em idade precoce pudessem acarretar sugerindo assim mais estudos nesta área”. (ARMELIN, 2017, p.15).

No livro “Presos Que Menstruam”, o capítulo “Filhos do Cárcere” exemplifica sobre o tema abordado ao retratar a história de Cássia, uma criança cuja mãe foi detida ainda grávida e que até os seus dez meses de vida, só conhecia as grades da unidade prisional (QUEIROZ, 2018).

O contexto da maternidade vivida dentro do cárcere, afronta o princípio constitucionalmente expresso, onde muitas mulheres permanecem com seus filhos nas unidades prisionais, em virtude do direito à convivência materna e amamentação:

“Por fim, nota-se que o sofrimento da apenas ocasionado pelas circunstâncias e limitações impostas no ambiente prisional é “estendido” para criança, por não ter o convívio diário com familiares, nem com outras crianças, violando a Proteção Integral da mesma”. (CARVALHO, RAMOS, 2018).

Sob essa ótica, com a permanência dessas crianças no cárcere, ocorre a

transcendência da pena, onde a pena imposta a mãe, transcende o filho, violando a norma constitucional.

Considerações Finais

A maternidade no sistema carcerário expõe uma grande contradição entre os preceitos legais de proteção à infância e à mulher. O encarceramento de mulheres mães, além da violação de uma série de direitos, como mencionados no presente artigo, representa a perpetuação da vulnerabilidade desses grupos historicamente marginalizados. Ao desconsiderar as especificidades da condição materna e as necessidades das crianças envolvidas, o sistema penal contribui para a reprodução de desigualdades sociais.

O Estado como garantidor de direitos, possui o dever inalienável de reparar e atenuar os danos causados, bem como implementar e fomentar a aplicação de medidas alternativas à prisão, especialmente em casos que envolvem gestantes e mães de crianças pequenas. Apesar da legislação brasileira prever dispositivos que visam assegurar o exercício da maternidade no cárcere, na prática tais previsões colidem com as severas deficiências do sistema carcerário, sendo incompatível e afrontando os direitos das mães e crianças, ferindo o princípio da intranscendência da pena, uma vez que os filhos acabam por sofrer, de forma indireta, os efeitos da punição imposta às suas mães, onde o Estado deixa de garantir o mínimo para o gozo dos direitos maternos, alcançando os filhos e os punindo em conjunto com suas mães.

Desse modo, torna-se urgente e importante a implementação de medidas alternativas à prisão, como o cumprimento de penas em regime domiciliar ou a ampliação de políticas de assistência social e jurídica. Além disso, é fundamental a promoção de uma reforma estrutural no sistema prisional feminino, com o intuito de assegurar a dignidade da maternidade, seus direitos e a proteção integral da criança, como estabelecido pela lei. O respeito a esses princípios representa o mínimo necessário à construção de uma sociedade mais justa e que não puna a maternidade e nem condene crianças à privação de seus direitos em decorrência de um sistema punitivista e excludente.

Referencias Bibliográficas

ALVES, Alê. **Ser mulher em um sistema prisional feito por e para homens**. Ponte. 2016. Disponível em: <https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/>

ARMELIN, F. dal B. **Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado**. In: *revistaeletronica.pucrs.br*. Disponível em: [admin,+7901-27429-1-CE\[1\].pdf](admin,+7901-27429-1-CE[1].pdf).

BASTOS, Alice et al. **Maternidade na Prisão**. (2ª Ed.). 2017. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/55>

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. **Maternidade no cárcere: desafios no sistema carcerário brasileiro**. Revista da Faculdade de direito da UFRGS – Número 39, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70125/51604>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 252, de 4 de setembro de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667>.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (2018). **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen Mulheres** (2ª Ed.). Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf.

GRECO, Rogério; **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas** – 6. Ed. – Niterói, Rio de Janeiro, Impetus, 2021.

LISBOA, Vinícius. **Diretos Humanos**. In: **Agência Brasil**. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/se-mae-e-presa-familia-se-desfaz-diz-coordenadora-de-estudo-sobre>

MALLART, Fábio, Org; GODOI, Rafael, Org. **BR 111: a rota das prisões brasileiras** – São Paulo: Veneta, 2017.

MATOS, Taysa. **Os filhos da outra: a mulher e a gravidez no cárcere**. 2016. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/os-filhos-da-outra-a-mulher-e-a-gravidez-no-carcere>.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam**, a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro - São Paulo: Record, 2015.

RABELO, Aline Andrade; TENÓRIO, P. R. Maternidade no sistema prisional: o preço em dobro. Revista Psicologia & Saberes, V.8, 2018. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/psicologia/article/view/848/777.997>.